



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600229-24.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600229-24.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE BATALHA TAVARES VEREADOR, MARIA JOSE BATALHA TAVARES

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO VIEIRA GOMES - AL14925

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Maria José Batalha Tavares, candidata ao cargo de vereadora no Município de Canapi/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão de primeiro grau apontou como irregularidade a ausência de comprovação da propriedade do veículo declarado como doação estimável à campanha, representando cerca de 15% do total de receitas e despesas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a juntada de documento em sede recursal com a finalidade de esclarecer e reafirmar prova já existente nos autos, no contexto de prestação de contas de campanha eleitoral, especialmente no tocante à comprovação da titularidade de veículo como doação estimável à candidata.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/1997 regulam a prestação de contas eleitorais, exigindo a comprovação da regularidade das doações estimáveis em dinheiro.

5. A unidade técnica apontou inicialmente que o documento referente à titularidade do veículo estava ilegível e solicitou versão atualizada (exercício 2024).

6. A juntada de documento em sede recursal teve caráter meramente esclarecedor, reafirmando prova já constante nos autos, sem inovação ou prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

7. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a juntada de documentos nessa fase quando destinados a esclarecer fatos previamente articulados, em casos de ausência de má-fé e inexistência de prejuízo à confiabilidade das contas.

8. A documentação constante dos autos é suficiente para comprovar a regularidade da doação estimável de veículo, inexistindo fundamento para a desaprovação das contas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. É admissível, excepcionalmente, a juntada de documento em sede recursal em prestação de contas de campanha, quando destinado a reafirmar prova já constante dos autos, sem inovação, prejuízo ao contraditório ou à regularidade das contas.

2. A ausência de má-fé do prestador de contas permitem a superação de falhas formais, desde que não comprometam a confiabilidade do balanço contábil apresentado.

3. A comprovação da titularidade de bem doado estimável à campanha pode ser considerada regular mesmo quando o documento possua imperfeições materiais, desde que contenha dados suficientes à sua identificação.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019; Lei nº 9.504/1997.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-MT, RE nº 60060496, Rel. Des. Armando Biancardini Candia, j. 26.08.2021; TRE-MT, PC nº 60144562, Rel. Marilsen Andrade Addário, j. 12.06.2019; TRE-RS, RE nº 0000199-24.2016.6.21.0113, Rel. Eduardo Augusto Dias Bainy, j. 19.07.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por Maria José Batalha Tavares, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha da recorrente, reconhecendo que a documentação constante dos autos é suficiente para atestar a regularidade da prestação de contas, com a devida comprovação da titularidade do veículo estimado, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria José Batalha Tavares, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Canapi/AL, nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, que lançou o Relatório Preliminar (id 10300014), apontando a necessidade de comprovação da titularidade de veículo, sob a alegação de que o documento apresentado (CRLV) estaria ilegível e que seria necessário apresentar versão atualizada (exercício 2024).
3. Intimada, a candidata não apresentou manifestação.
4. Em seguida, foi emitido pela unidade técnica o Parecer Conclusivo, pela desaprovação das contas, sugerindo, ainda, ao Ministério Público Eleitoral investigar a origem dos recursos empregados na campanha e possível violação da legislação eleitoral (id 10300016).
5. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na ausência de comprovação da propriedade do veículo declarado como doação estimável, apontando que *"não é possível inferir a licitude da cessão de veículo, já que não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador"* (id 10300021). Assim, julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata MARIA JOSÉ BATALHA TAVARES, considerando, ainda, *"que o percentual da receita estimada e não comprovada é de aproximadamente 15% do total apurado das receitas e despesas, capaz de, por si só, macular a prestação de contas apresentada"*.

6. A parte recorrente sustenta, em síntese, que a embora a unidade técnica não tenha considerado o documento juntado aos autos, a documentação legível juntada no recurso pode inferir a licitude da cessão de veículo, já que se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador (id 10300025).
7. Argumenta que, *"na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé"*.
8. O Ministério Público Eleitoral, em parecer (id 10301803), manifestou-se pela manutenção da sentença, ao entendimento de que a documentação comprobatória teria sido apresentada apenas em sede recursal, o que não seria suficiente para suprir a omissão verificada na fase de instrução.
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
11. O ponto central da controvérsia reside na suposta ausência de comprovação da titularidade do veículo cedido estimadamente à campanha da recorrente.
12. Inicialmente, verifica-se que a análise técnica preliminar apontou que o documento apresentado pela recorrente estaria ilegível e seria necessário o CRLV atualizado, referente ao exercício 2024. Confira-se (id 10300014):
  1. Receitas estimáveis em dinheiro - "cessão ou locação de veículos" (ids. 122849514): Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - juntado aos autos está ilegível. Necessidade de juntar o CRLV atualizado (exercício 2024) a fim de comprovar a propriedade.
13. Cumpre esclarecer que não há nos autos documento identificado (id) sob o número "id 122849514", mencionado no relatório preliminar (id 10300014). Tal referência equivocada, ainda que possa decorrer de erro material, compromete a precisão do apontamento técnico e merece ser ponderada com cautela, sobretudo por se tratar de elemento essencial à formação do contraditório e da ampla defesa.
14. Mais relevante, contudo, é o fato de que a documentação relativa à titularidade do veículo já se encontrava presente nos autos desde a fase de apresentação das contas finais, conforme se depreende do id 10300005, pág. 3, antes do Relatório Preliminar.

15. Colhe-se que o referido documento, embora esteja com o lado superior esquerdo dobrado, contém informações suficientes para atestar a propriedade do veículo Classic Spirit, modelo 2009, por parte do doador Damião Betânia da Silva.
16. Portanto, não se pode acolher a assertiva de que a regularização da falha teria ocorrido apenas em sede recursal (id 10300026). Trata-se, com devido respeito à manifestação ministerial, de complemento meramente esclarecedor, cuja função foi reiterar a prova já existente e não inovar na fase recursal.
17. Assim, a jurisprudência é firme no sentido da excepcionalidade admissibilidade de juntada de documentos visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé.
18. A propósito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE GASTOS. DESPESA ORDINÁRIA COM LOCAÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS PARECER TÉCNICO. ADMITIDA. REAFIRMA AS INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

1. É cediço que, passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos ante a ocorrência de preclusão.
2. No entanto, este e. Tribunal Regional Eleitoral tem admitido, excepcionalmente, a juntada extemporânea de documentos "quando estes são de fácil constatação, visam reafirmar as informações arguidas anteriormente e demonstrada a boa-fé do prestador de contas sem o retardamento da marcha processual". Precedentes.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 60060496/MT, Relator(a) Des. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, Acórdão de 26/08/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 3494, data 01/09/2021, pag. 16-17)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016 . EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. "Admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé." (TRE-MT - PC: 60144562 CUIABÁ - MT, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO, Data de Julgamento: 12 .06.2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2967, Data 22.07.2019, Página 5-6). 2. A excepcionalidade da admissibilidade de juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração no julgamento de prestação de contas de

campanha é admitida por outros Regionais, quando os documentos se enquadram no conceito de documento novo e se prestam a esclarecer questão já debatida nos autos, não exigindo nova apreciação do órgão de análise de contas. 3. Embargos de declaração acolhidos para julgar as contas aprovadas com ressalvas .

(TRE-MT - RE: 9770 CUIABÁ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 17-18)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. SAQUES ELETRÔNICOS DA CONTA DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. IRREGULARIDADE. AUSENTE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Preliminares. 1.1. Cerceamento de defesa rejeitado. A teor do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, apenas é necessária a abertura de prazo para a manifestação do parecer conclusivo quando o órgão técnico indicar a existência de falhas sobre as quais não se tenha oportunizado o contraditório ao candidato, situação não verificada no caso dos autos. 1.2. Juntada de documentos em sede recursal. Admissibilidade de novos documentos, acostados com o recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 2. Mérito. A contabilidade foi desaprovada em razão de saques eletrônicos da conta de campanha para pagamento de fornecedores de serviços, em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15. O prestador esclareceu os pontos tidos como irregulares, remanescendo apenas falhas menores, que não prejudicam a transparência e a confiabilidade das contas. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE: 0000199-24.2016.6.21.0113 PORTO ALEGRE - RS 19924, Relator.: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 19/07/2018, Data de Publicação: DEJERS-134, data 27/07/2018)

19. No presente caso, não há indício de má-fé, tampouco comprometimento da transparência e da confiabilidade da prestação de contas, afigurando-se proporcional e razoável a aprovação do seu acervo contábil, uma vez que a juntada posterior de documentos em sede recursal (id 10300026) teve caráter meramente esclarecedor, reiterando a prova já existente nos autos.
20. Portanto, à luz da jurisprudência mencionada, é possível concluir que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade da doação estimável, não havendo razão para a desaprovação das contas com base na suposta ausência de comprovação da titularidade do veículo.
21. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por *Maria José Batalha Tavares*, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha da recorrente, reconhecendo que a documentação constante dos autos é suficiente para atestar a regularidade da prestação de contas, com a devida comprovação da titularidade do veículo estimado.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator